



Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Procuradoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
URUPÁ, ESTADO DE RONDÔNIA.

CECEBI

09/08/2021

Esilane G. Rodrigues

Esilane Gonçalves Rodrigues

Chefe de Seção de Protocolo / CMUR

Port. Nº. 009 / 2021

MENSAGEM N. 019/2021

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação dos nobres Vereadores o Projeto de Lei n. 019/2021.

Submeto à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que segue em anexo que tem como ementa **"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial por vinculação de receita, no valor total de R\$ 19.668,00 (dezenove mil e seiscentos e sessenta e oito reais) proveniente de recursos do Termo de Compromisso PAR n. 202002741-8 em favor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC para aquisição de material bibliográfico (aquisição de livros) para a Educação Especial, e adota outras providências"**, em cumprimento ao disposto no inciso I do Art. 5º da Lei Orgânica do Município c/c inciso II do art. 41 c/c art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 e o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal abrir crédito adicional especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para aquisição de material bibliográfico (aquisição de livros) para atender a demanda da educação especial.

A aquisição dos materiais compreende biografias de contos, crônicas, DVD, livros de poesia, livros jurídicos, novelas, obras teatrais e romances. A aquisição estará voltada para a Educação Especial, envolvida a deficiência visual, auditiva ou mental. Importante destacar que a aquisição desses materiais e equipamentos será de suma importância para estruturação da Educação Especial no atendimento das necessidades educacionais dos usuários.

Por fim, informo que o repasse do FNDE para a aquisição do material bibliográfico para a Educação Especial somente serão repassados após apresentação das cópias do



Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Procuradoria Geral do Município

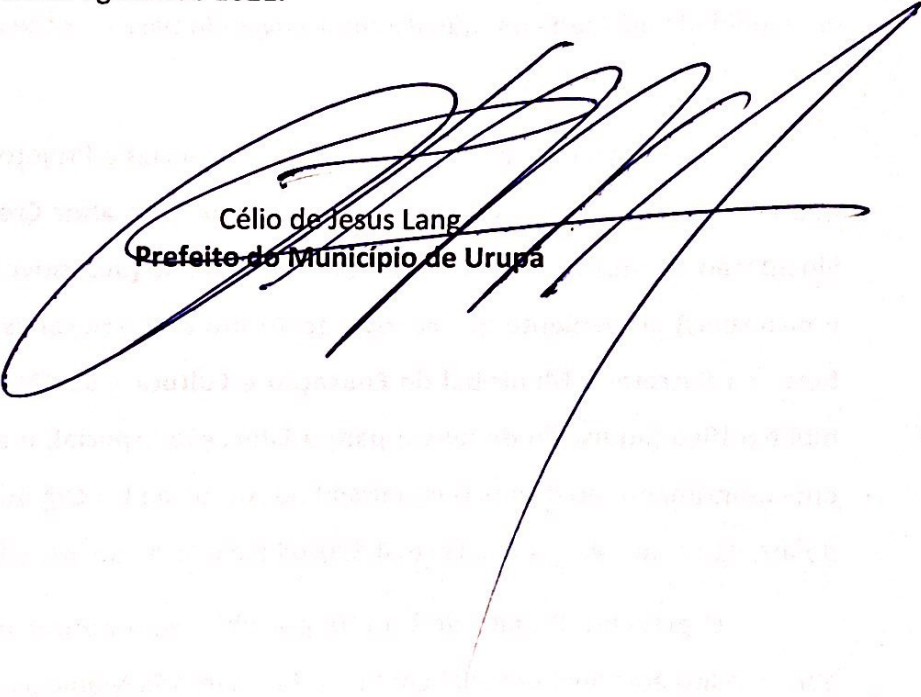
contrato e da nota fiscal no SIMEC, conforme art. 16, parágrafo terceiro, inciso I da Resolução n. 03 de 29 de abril de 2020 em anexo.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Renovo à Vossas Excelências nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

Urupá/RO, 06 de agosto de 2021.


Célio de Jesus Lang
Prefeito do Município de Urupá



PROJETO DE LEI N. 019/2021

DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

RECEBI

EM 09 / 08 / 2021

Esilane G. Rodrigues

Esilane G. Rodrigues

Chefe de Seção de Protocolo / CMUR

Port. N.º 009 / 2021

"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial por vinculação de receita, no valor total de R\$ 19.668,00 (dezenove mil e seiscentos e sessenta e oito reais) proveniente de recursos do Termo de Compromisso PAR n. 202002741-8 em favor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC para aquisição de material bibliográfico (aquisição de livros) para a Educação Especial, e adota outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar crédito adicional especial por vinculação de receita no corrente exercício em favor da Secretaria Municipal Educação e Cultura - SEMEC, no valor total de R\$ 19.668,00 (dezenove mil e seiscentos e sessenta e oito reais), proveniente de recurso do Termo de Compromisso PAR n. 202002741-8, celebrado entre a União por meio do Ministério da Educação (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e o Município de Urupá/RO, para suporte das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura no atendimento a Educação Especial com a aquisição de material bibliográfico (aquisição de livros).



Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Procuradoria Geral do Município

Art. 2º O Poder Executivo mediante decreto, regulamentará funcional programática, a natureza da despesa, suplementando o órgão e as unidades orçamentárias supracitadas, conforme previsão do Artigo 41 e 42 da Lei n. 4.320/1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Publique-se na forma da Lei.

Célio de Jesus Lang
Prefeito do Município de Urupá

Prefeitura do Município de Urupá Publica

De: 09 / 08 / 21 a

15 / 08 / 21

Vera Lucia dos Santos
Chefe de Seção de Protocolo
Portaria 080/2021/GP/Urupá-RO

Camara do Municipio de Urupá Publica

De: _____ a

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e Distrito Federal, no âmbito do terceiro ciclo do Plano de Ações Articuladas – PAR.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 208, 211, § 1º);

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;

Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;

Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013; e

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com fundamento no art. 9º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, no art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e nos arts. 3º e 6º, inciso VI, da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, e

CONSIDERANDO o imperativo de conferir uniformidade nas transferências de recursos aos entes públicos para ampliar a eficiência, a eficácia e transparência no uso dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as orientações e diretrizes para operacionalização da assistência financeira no âmbito da Educação Básica por intermédio do Plano de Ações Articuladas – PAR;

CONSIDERANDO a necessidade de contribuir para a melhoria das condições de acesso e permanência e do desenvolvimento dos sistemas públicos da educação básica;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, resolve, **ad referendum**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos estados, do Distrito Federal e dos municípios será feito mediante a pactuação de termos de compromisso no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, conforme disposto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 1º O PAR é uma ferramenta de planejamento multidimensional e plurianual da política de educação disponibilizada aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal que tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação, de que trata a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 2º O PAR será elaborado e operacionalizado, pelos entes federados, em módulos específicos no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do MEC – Simec, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a partir das ações, programas, atividades e iniciativas aprovados pelo Comitê Estratégico do PAR.

§ 3º A assistência técnica e financeira ocorrerá conforme as diretrizes dos programas e ações das Secretarias do MEC e Diretorias do FNDE, considerando as seguintes dimensões:

- I – gestão educacional;
- II – formação de profissionais de educação;
- III – práticas pedagógicas e avaliação; e
- IV – infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 4º O PAR é estruturado nas seguintes etapas:

- I – etapa preparatória e diagnóstico;
- II – planejamento; e
- III – análise de iniciativas, conforme critérios indicados nos arts. 3º e 4º, englobando as análises de mérito e financeira.

CAPÍTULO II

DO CONCEITO, ESTRUTURA E ETAPAS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS

Art. 2º As iniciativas a serem financiadas deverão ser aprovadas pelo Comitê Estratégico do PAR, respeitadas as dimensões constantes da Resolução.

§ 1º O módulo PAR do SIMEC apresentará o detalhamento das dimensões, linhas de ação e itens passíveis de assistência financeira para a elaboração do PAR, que servirão de base para a geração do termo de compromisso, de acordo com as especificidades de cada ação, o qual deverá conter no mínimo:

- I – a identificação e a delimitação das ações a serem firmadas;
- II – as metas quantitativas;
- III – a previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas;
- IV – o cronograma de execução físico-financeira;
- V – o prazo de vigência e as hipóteses de prorrogação; e
- VI – o valor da contrapartida do ente federado, conforme o disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e o art. 75 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Os estados poderão colaborar com assistência técnica ou financeira adicionais, para a execução e o monitoramento do(s) instrumento(s) celebrados com os municípios vinculados à sua jurisdição.

Art. 3º O atendimento por meio do PAR deverá observar, no mínimo, os critérios abaixo especificados:

- I – disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;
- II – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, considerando a média dos resultados do ensino fundamental I e II para os municípios e do ensino médio para os estados, e ambos para o Distrito Federal, priorizando aqueles com melhor desempenho em relação às respectivas metas estabelecidas;
- III – entes federados com o menor número de atendimentos no exercício anterior, considerando, prioritariamente, os que não foram contemplados com nenhuma iniciativa;
- IV – capacidade operacional do ente federativo, considerando a execução dos objetos pactuados no ciclo;
- V – vulnerabilidade socioeconômica, observado o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH dos entes federados; e
- VI – índice de distorção idade-série, considerando os indicadores de eficiência e rendimento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

§ 1º O FNDE construirá um **ranking** com os estados e o Distrito Federal e outro com os municípios, a serem atendidos por meio do PAR, utilizando modelo estatístico que considere, no mínimo, os critérios II a VI indicados acima como variáveis a serem analisadas.

§ 2º No caso de adoção de critérios adicionais aos especificados neste artigo, estes deverão ser justificados em documento técnico.

§ 3º Para distribuição dos recursos orçamentários disponíveis, após a indicação dos entes prioritários estabelecidos no **ranking**, será considerado o resultado do IDEB. Os entes federados que estão abaixo da média nacional receberão 60% dos recursos disponíveis e os que estão acima, receberão 40% dos recursos.

§ 4º A capacidade operacional do ente federado será mensurada por meio de dois critérios: verificação da inserção de contratos e notas fiscais na aba execução e acompanhamento do módulo PAR, e análise da situação da execução das obras, conforme monitoramento realizado no Módulo Obras 2.0 do SIMEC, considerando-se a execução dos termos de compromisso pactuados no ciclo atual (2016-2020).

§ 5º Os critérios elencados neste artigo não se aplicam aos entes federados beneficiados com recursos provenientes de emendas parlamentares individuais e de bancada, haja vista que o orçamento previsto em Lei é de caráter obrigatório e impositivo.

§ 6º Excepcionalmente, pelo caráter discricionário e voluntário das transferências de recursos oriundas do PAR, poderão ser beneficiados entes federados que não se enquadrem nos critérios de atendimento elencados neste artigo, conforme definido a seguir:

I – calamidade pública estabelecida por Decreto;

II – situação de emergência em áreas atingidas por fortes chuvas, desastres, enchentes e inundações, etc., estabelecidas por Decreto.

Art. 4º A análise das iniciativas do PAR deverá observar os seguintes critérios gerais:

I – apresentação de demanda qualificada por meio do planejamento elaborado pelo ente federativo devidamente preenchido no sistema;

II – consultas às estatísticas educacionais e ao diagnóstico realizado pelo ente federado para avaliação quanto à demanda declarada no planejamento; e

III – priorização de iniciativas cujos itens estejam disponíveis em atas de registros de preços do FNDE, vigentes.

§ 1º As áreas responsáveis pelos programas do MEC/FNDE, no âmbito do PAR, também observarão, para o exame das iniciativas, os critérios específicos previstos na legislação.

§ 2º Iniciativas cujos itens não estejam disponíveis em atas de registros de preços do FNDE, vigentes, também poderão ser analisadas pelo FNDE.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES INTEGRANTES DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS

Art. 5º São atores do Plano de Ações Articuladas – PAR:

I – O Ministério da Educação – MEC, a quem compete a formulação das políticas e diretrizes, no âmbito da Educação Básica, responsável pela análise das iniciativas dos programas das respectivas secretarias;

II – O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a quem compete executar as transferências financeiras do Plano;

III – Os municípios, os estados e o Distrito Federal, responsáveis pela aplicação dos recursos exclusivamente nas ações pactuadas para atendimento da educação básica, em estrito cumprimento ao disposto no termo de compromisso e à legislação pertinente à cada programa e ação;

IV – O Comitê Estratégico do PAR, com competência para definir, monitorar e revisar as ações, os programas e as atividades que serão objeto de apoio técnico ou financeiro, nos termos de regulamentação do MEC.

V – Os órgãos e entidades dos municípios, dos estados e do Distrito federal, aos quais competirá a execução das ações pactuadas no termo de compromisso, de acordo com o elaborado no PAR.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I – Ministério da Educação, por intermédio de cada Secretaria:

- a) formular as políticas e diretrizes do PAR no âmbito da Educação Básica;
- b) realizar a análise de mérito do PAR em observância ao programa gerido por cada Secretaria, com vistas à análise da adequação da demanda apresentada pelo ente federado ao Programa e/ou Projeto a qual está vinculada e à avaliação quanto a necessidade indicada na fase de Diagnóstico.
- c) acompanhar tecnicamente e avaliar a execução do PAR; e
- d) analisar o cumprimento do objeto no caso das iniciativas sob a responsabilidade de suas secretarias.

II – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

- a) realizar a análise de mérito e técnica das iniciativas do PAR sob a responsabilidade das Diretorias da Autarquia;
- b) realizar a análise financeira do PAR, considerando a análise de mérito efetuada pelas Secretarias do MEC e Diretorias da Autarquia, com base na legislação vigente e disponibilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar as ações passíveis de receber a assistência financeira;
- c) acompanhar a execução das ações pactuadas nos termos de compromisso a partir das informações inseridas no SIMEC pelos entes federados ou por meio de visitas *in loco*;

d) proceder a abertura da conta corrente específica em instituição financeira oficial federal com a qual o FNDE mantenha parceria e efetuar os repasses dos recursos;

e) monitorar a movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos pela Autarquia;

f) suspender os pagamentos aos entes federados sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

g) praticar todos e quaisquer outros atos, no limite de sua competência institucional, para assegurar a eficiente gestão dos resultados e o cumprimento do Programa; e

h) receber e analisar, por intermédio do SIMEC, a prestação de contas dos recursos transferidos aos entes federados, no que tange a execução físico-financeira, na forma desta Resolução, com exceção daquelas já apresentadas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas ou cujos gestores estaduais/municipais foram notificados por omissão.

III – municípios, estados e Distrito Federal:

a) instituir as respectivas equipes, técnica e local;

b) preencher a etapa preparatória, o diagnóstico e o planejamento do PAR;

c) enviar as iniciativas para análise do FNDE e do MEC no SIMEC;

d) validar o termo de compromisso, utilizando a senha fornecida ao gestor do ente federado;

e) executar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, exclusivamente no cumprimento das ações pactuadas no termo de compromisso dentro da vigência estabelecida no referido instrumento;

f) efetuar as aquisições descritas no termo de compromisso por adesão às Atas de Registros de Preços do FNDE, quando houver, e, na ausência destas, realizar licitações para as contratações necessárias à execução das ações delineadas no PAR aprovado, obedecendo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;

g) realizar o acompanhamento da execução físico-financeira dos termos de compromisso pactuados no SIMEC;

h) permitir o livre acesso aos órgãos de controle e à Auditoria do FNDE, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado;

i) prestar esclarecimentos sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE, pelas secretarias do MEC, pelos órgãos de controle, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

j) prestar contas ao FNDE dos recursos recebidos, de acordo com o disposto nesta resolução; e

k) emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município, do estado ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE e do PAR e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas, pelo prazo de vinte anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União – TCU, quando for o caso.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO E ANÁLISE DAS INICIATIVAS

Art. 7º Com o objetivo de atingir as metas previstas nos respectivos planos estaduais, municipais e distrital de educação e contribuir para o alcance dos objetivos do Plano Nacional de Educação, municípios, estados e Distrito Federal deverão indicar as suas demandas, em conformidade com o diagnóstico de suas redes educacionais, na etapa de planejamento.

Parágrafo único. O planejamento será plurianual e coincidirá com os mandatos dos prefeitos municipais, a fim de que o diagnóstico das redes, primeira etapa do ciclo do PAR, seja realizado pelos governos locais tão logo assumam seus mandatos, conforme orientações do Acórdão nº 2775/2017 – TCU – Plenário TC nº 025.153/2016-1 9.1.4.

Art. 8º Uma vez ordenados os entes federados conforme os critérios de atendimento elencados no art. 3º, deverão ser observados os critérios gerais de análise das iniciativas constantes do art. 4º, em consonância aos programas prioritários do MEC.

Art. 9º Municípios, estados e Distrito Federal interessados na construção, reforma e ampliação de unidades escolares, no âmbito do PAR, deverão cadastrar os projetos no SIMEC, Módulo PAR.

§ 1º Os projetos padronizados para a construção e ampliação de unidades escolares, quadras escolares e coberturas de quadras escolares serão disponibilizados no sítio eletrônico do FNDE e deverão ser executados nos prazos previstos no termo de compromisso pactuado.

§ 2º Os projetos padronizados são fornecidos pelo FNDE em nível de projeto básico, cabendo aos entes federados, previamente ao processo licitatório, revisá-los e promover eventuais adaptações, conforme necessidade local, bem como atualizar a respectiva planilha orçamentária, sem a necessidade de nova análise do FNDE, com exceção de projeto de fundação, que deverá ser submetido à aprovação da Autarquia, bem como alterações significativas no projeto arquitetônico do objeto pactuado, no qual o ente federativo deverá inserir a solicitação no Obras 2.0.

§ 3º Os municípios, os estados e o Distrito Federal poderão apresentar projetos próprios, para aprovação do FNDE quando do cadastro da iniciativa no SIMEC, desde que atendam aos critérios técnicos estabelecidos em manuais publicados no sítio eletrônico do FNDE.

§ 4º Todos os dados e documentos técnicos necessários à análise dos projetos pela equipe técnica de engenharia do FNDE deverão ser preenchidos e fornecidos ao FNDE por meio do SIMEC.

CAPÍTULO VI

DA PACTUAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 10. Para fins de celebração do termo de compromisso, o ente federativo deverá comprovar:

I – aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – aplicação mínima de recursos na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro e 2012, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III – a observância dos limites com despesa total de pessoal, nos termos do art. 169, § 2º, da Constituição de 1988, e do art. 25, § 1º, IV, c, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF.

IV – o cumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social, nos termos do art. 167, inciso XIII, da Constituição de 1988.

V – a previsão de contrapartida na sua Lei Orçamentária.

Art. 11. Após a geração do termo de compromisso, o ente beneficiário terá quarenta e cinco dias, prorrogáveis por igual período, para validação do referido instrumento com vistas à consecução do objeto pactuado, caso contrário o ato tornar-se-á sem efeito, sendo a respectiva nota de empenho cancelada e a iniciativa arquivada no SIMEC.

Art. 12. A eficácia do termo de compromisso e de seus aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União – DOU, que será providenciada no prazo de até vinte dias a contar de sua validação.

Art. 13. O termo de compromisso poderá ter seu prazo de vigência prorrogado mediante proposta do ente federativo, devidamente formalizada e justificada no SIMEC, no prazo máximo de até sessenta dias antes do término de sua vigência.

§ 1º O prazo de vigência dos instrumentos, cujo objeto seja a aquisição de bens ou serviços, será de vinte e quatro meses.

§ 2º Os instrumentos cujos objetos estejam vinculados à ocorrência de eventos específicos, com período definido, terão como prazo de vigência a data de encerramento dos eventos que motivaram a sua pactuação.

§ 3º O prazo de vigência dos instrumentos cujo objeto seja a construção, reforma ou ampliação de creches, pré-escolas, escolas, quadras esportivas, coberturas de quadras, e outras obras congêneres será de até trinta e seis meses.

§ 4º Os prazos disposto nos §§ 1º, 2º e 3º contar-se-ão a partir da data de celebração dos instrumentos, podendo ser alterados, excepcionalmente, mediante fundamentação técnica do ente federado que demonstra a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições e o prazo de execução do objeto pactuado.

§ 5º O prazo para prestação de contas dos instrumentos poderá ser realizado a partir de conclusão do objeto, no todo ou em parte, ou em até sessenta dias após o fim da vigência do instrumento.

§ 6º A prorrogação de ofício do prazo de vigência do termo de compromisso será realizada antes do seu término, quando o FNDE der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

Art. 14. No caso de obras, é necessária a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente.

Parágrafo único. Alternativamente à certidão indicada no **caput**, admitem-se os documentos previstos no art. 23, § 2º e seguintes, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 15. A transferência de recursos financeiros dos termos de compromisso pactuados será realizada diretamente pelo FNDE sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

§ 1º As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao MEC/FNDE, ficando limitadas aos valores autorizados na ação específica, observando-se os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal, condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e plano plurianual.

§ 2º A assistência financeira de que trata esta Resolução deverá ser incluída no orçamento dos beneficiários dos recursos transferidos, sejam municípios, estados ou o Distrito Federal, conforme dispõe a Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º A transferência de recursos de que trata este artigo será feita mediante o depósito em conta corrente específica, aberta e mantida exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parceria.

Art. 16. As transferências de recursos de que trata o **caput** do art. 15 ocorrerão de acordo com a disponibilidade financeira da Autarquia.

§ 1º Para o caso de obras e serviços de engenharia, serão obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano, priorizando a conclusão dos

projetos em andamento, visando à funcionalidade e à efetividade da infraestrutura instalada, observadas as seguintes disposições:

I – as transferências de recursos serão realizadas em parcelas, de acordo com a execução da obra, sendo a primeira no montante de até 15%, após inserção da ordem de início de serviço de execução da obra, no SIMEC, módulo Obras 2.0;

II – para as transferências de recursos após a primeira parcela, será necessário que a entidade solicite desembolso no SIMEC, módulo Obras 2.0, sendo as demais parcelas transferidas após a aferição da evolução física da obra e avanço de no mínimo 5%, comprovado mediante o relatório de vistoria inserido no SIMEC, módulo Obras.2.0, e aprovado pela equipe técnica do FNDE; e

III – no caso de reduzida disponibilidade financeira, os critérios utilizados para a liberação dos recursos deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

a) faixas de percentual de execução dos empreendimentos;

1. 75 a 100%;

2. 50 a 74%;

3. 25 a 49%; e

4. 0 a 24%.

b) ordem cronológica da solicitação de pagamento.

§ 2º A assistência financeira será concedida mediante aprovação do projeto cadastrado no SIMEC e posterior validação do termo de compromisso, estando limitada ao valor estabelecido para as tipologias de obra disponibilizadas pelo FNDE, conforme custos previstos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

§ 3º Para as demais iniciativas:

I – as transferências de recursos serão realizadas após a apresentação das cópias do contrato e da nota fiscal no SIMEC, na aba Execução e Acompanhamento, sendo possível a substituição do contrato por outros documentos, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa e autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando a legislação assim permitir, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993;

II – para iniciativas relacionadas a eventos e formações, a transferência de recursos ocorrerá após a aprovação de termo de referência anexado na aba Execução e Acompanhamento do módulo PAR; e

III – o pagamento será repassado conforme itens acordados no termo de compromisso e, qualquer alteração deve passar pelo processo de reprogramação de iniciativa, junto ao FNDE, dentro da vigência do instrumento previamente à execução da alteração pretendida.

§ 4º A priorização dos pagamentos para as demais iniciativas, exceto obras, será a ordem cronológica da solicitação de desembolso, após a validação da área técnica acerca dos critérios definidos na Resolução.

Art. 17. O instrumento deverá ser executado em estrita observância ao objeto pactuado, sendo vedado efetuar pagamento em data posterior à vigência do termo de compromisso, salvo se o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado.

CAPÍTULO VIII

DA ABERTURA, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DO PROGRAMA

Art. 18. Os recursos financeiros de que trata esta Resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica, a ser aberta pelo MEC/FNDE, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais mantenha parceria, indicada pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º A conta corrente aberta na forma estabelecida no **caput** deste artigo ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal dos municípios, estados e Distrito Federal compareça à agência do Banco onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas nos termos de compromisso e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, conforme dispõe o Decreto nº 7.507, de 2011.

§ 3º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes faculta ao MEC/FNDE, independentemente de autorização dos municípios, estados e Distrito Federal, solicitar ao Banco o seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§ 4º Enquanto não utilizados pelos municípios, estados e Distrito Federal, os recursos transferidos deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para essa finalidade, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 5º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros foram creditados pelo MEC/FNDE.

§ 6º O FNDE poderá suspender a liberação das parcelas previstas e determinar à instituição financeira oficial a suspensão da movimentação dos valores da conta vinculada do ente federado, caso haja descumprimento do termo de compromisso, até a regularização da pendência e, caso isso não ocorra, o termo de compromisso poderá ser cancelado.

§ 7º É obrigação dos municípios, dos estados e do Distrito Federal acompanhar os depósitos efetuados pelo MEC/FNDE na conta corrente específica,

depósitos estes cujos valores estarão disponíveis para consulta na internet, no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta Resolução.

Art. 19. Os municípios, os estados e o Distrito Federal facultarão ao FNDE o estorno ou o bloqueio, conforme o caso, mediante solicitação direta ao banco, dos valores creditados na conta corrente específica, nas seguintes situações:

- I – ocorrência de depósitos indevidos;
- II – determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- III – constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes; ou
- IV – constatação de utilização irregular dos recursos transferidos.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o **caput** e não havendo repasses a serem efetuados, os municípios, os estados e o Distrito Federal ficarão obrigados a devolver os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

Art. 20. Sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes em razão do não cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução, os municípios, os estados e o Distrito Federal deverão devolver os valores repassados pelo FNDE nos seguintes casos:

- I – não execução de parte ou de todo o objeto do termo de compromisso aceito;
- II – não apresentação da prestação de contas, no prazo exigido;
- III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de compromisso; e
- IV – na ocorrência de quaisquer irregularidades que caracterizem prejuízo ao erário.

Art. 21. Os municípios, os estados e o Distrito Federal deverão devolver ao FNDE os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas:

§ 1º O FNDE poderá autorizar a utilização dos saldos financeiros remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários e posterior aprovação pelo setor competente do FNDE.

§ 2º Tratando-se de termo de compromisso firmado para a construção, reforma e ampliação de unidades escolares, os saldos financeiros remanescentes poderão ser utilizados para a execução de serviços não previstos no projeto aprovado pelo FNDE, desde que destinados à melhoria do objeto pactuado.

Art. 22. As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, divulgado até a data em que foi realizado o recolhimento, e a quitação ou

a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido com base no IPCA do mês de recolhimento.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 23. O ente federado deverá monitorar a execução do termo de compromisso na aba Execução e Acompanhamento do módulo PAR, inserindo os documentos que atestem a execução do objeto pactuado. No caso de obras e serviços de engenharia, as informações e documentos deverão ser registradas no módulo Obras 2.0.

Parágrafo único. Os dados e documentos eletrônicos inseridos e gerados via SIMEC ficarão arquivados em banco de dados específico, gerido pelo FNDE, à disposição dos entes federados e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 24. O ente federado deverá solicitar, via SIMEC, reprogramação da iniciativa pactuada, a qual consiste na sua redefinição ou detalhamento, com ajuste de itens de composição e quantitativos, observando-se os valores em consonância com a ata de registro de preços vigente do FNDE, quando houver, ou por meio de valores de mercado indicados pelas áreas gestoras dos programas integrantes do PAR.

§ 1º O ente federado deverá solicitar, via SIMEC, readequação dos itens de composição, observando a categoria de despesa da iniciativa nos seguintes casos:

I – inconsistência no preenchimento da iniciativa, notadamente nos itens de composição, quando se tratar de exclusão, inserção e mudança do tipo ou modelo da ação ou programa;

II – indisponibilidade de aquisição ou quando não houver ata de registro de preços correspondente para os itens pactuados no termo de compromisso;

III – quantidade dos itens por escola, quando observados;

IV – utilização de rendimentos de aplicação financeira – RAF; e

V – nas hipóteses de adequação de itens para realização de licitação, pelo ente federado, a fim de viabilizar as respectivas contratações, observados remanejamentos de recursos para aumentar quantitativos de itens das ações ou programas, quando não houver ata de registro de preços do FNDE disponível, excluídos os casos de itens pertencentes às ações exclusivas para aquisição por pregão eletrônico do FNDE.

§ 2º Caberá a análise de mérito da readequação da iniciativa pactuada à área gestora da ação e do programa a que estiver vinculada.

§ 3º A análise financeira da reprogramação de iniciativa caberá ao FNDE, e serão considerados os seguintes aspectos:

I – preenchimento dos documentos que atestem a execução da iniciativa pactuada; e

II – existência de saldo bancário compatível com a execução da iniciativa, nos casos em que tiver ocorrido o repasse de recursos ao ente federado.

§ 4º A solicitação de reprogramação de iniciativa deverá ser formalizada e justificada, no SIMEC, no máximo sessenta dias antes do término da vigência do instrumento, vedada a alteração do objeto.

Art. 25. Nas obras e nos serviços de engenharia realizados pelos entes federados será obedecida a legislação federal que trata de licitações e contratações no âmbito da Administração Pública Federal, sem prejuízo da observância das normas estaduais, distritais e municipais.

Parágrafo único. Nos casos de projetos elaborados pelos entes federados, os valores a serem pactuados com o FNDE serão proporcionais aos definidos para os projetos padronizados.

CAPÍTULO X

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 26. Os entes federados deverão prestar contas dos recursos recebidos à conta desta Resolução por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – SIMEC, até sessenta dias após o término da vigência do termo de compromisso, de sua rescisão ou da conclusão da execução das ações, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Caso não haja liberação do sistema para envio da prestação de contas, o prazo referido no caput ocorrerá após a disponibilização da funcionalidade, a qual será devidamente comunicada aos gestores.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas ou a prática de irregularidades na execução dos recursos recebidos ensejará notificação do responsável para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, nos termos estabelecidos nesta Resolução, promova sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, com a devida atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§ 3º Expirado o prazo mencionado no § 2º deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omissor no dever de prestar contas, serão procedidos os registros de inadimplência no SIMEC e será instaurada a respectiva tomada de contas especial, ou medida de exceção cabível, contendo a identificação dos responsáveis, quantificação do dano e apuração dos fatos, conforme normativos pertinentes à matéria.

§ 4º Uma vez registrada a inadimplência em face da omissão no dever legal de prestar contas, caso a prestação de contas seja enviada intempestivamente via SIMEC, uma vez não havendo tomada de contas especial já autuada no Tribunal de Contas da União, a inadimplência será reestabelecida automaticamente, até novo registro pertinente decorrente de análise.

§ 5º Caso a prestação de contas seja enviada intempestivamente via SIMEC e exista tomada de contas especial já autuada no Tribunal de Contas da União em face da omissão inicial, os dados serão analisados, culminando na emissão de Nota Técnica, que será encaminhada à Corte de Contas e não terá caráter vinculante à decisão.

Art. 27. As prestações de contas dos recursos repassados aos entes federados deverão conter informações e/ou documentos que comprovem a execução físico-financeira das ações pactuadas, entre eles, pelo menos:

I – relatório de cumprimento do objeto, detalhando as ações executadas e justificativas cabíveis sobre eventuais problemas observados na execução;

II – relação de despesas e pagamentos efetuados, com a identificação do credor, juntamente com o respectivo documento fiscal;

III – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso, indicando a destinação de tais bens;

IV – relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V – relação dos serviços prestados, contendo descrição e valor total, quando for o caso;

VI – extrato bancário da conta corrente específica e das aplicações financeiras;

VII – indicação do saldo remanescente de recursos e o comprovante de recolhimento do saldo, quando houver; e

VIII – demais informações que contribuam para a comprovação da execução do objeto.

Art. 28. A documentação mencionada no artigo anterior será disponibilizada no próprio SIMEC, em aba própria, para fins de análise:

I – dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que emitirão parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos para a validação da execução físico-financeira das ações pactuadas;

II – das áreas do FNDE e das Secretarias do MEC, nos casos de programas sob sua responsabilidade, que emitirão informações quanto às análises técnica e financeira, as quais subsidiarão a elaboração de parecer final.

§ 1º A análise financeira, com documentos bancários e demais informações que viabilizem a verificação da execução, avalia a conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência ou da execução dos instrumentos pactuados.

§ 2º A análise técnica consiste na verificação das informações e dos documentos comprobatórios sob os aspectos de cumprimento físico, a execução do objeto, o alcance das metas e a adequação das ações ao objeto pactuado, previstas no termo de compromisso.

Art. 29. Da análise das contas resultarão:

I – aprovação quando todas as regras definidas, da formalidade exigida e dos aspectos financeiro e técnico, forem cumpridas;

II – aprovação parcial, quando não houver comprovação da execução integral do objeto pactuado ou houver outra ocorrência que evidencie prejuízo ao erário federal;

III – aprovação com ressalvas, quando ocorrer inconsistências que não resultem prejuízo ao erário federal;

IV – não aprovação, quando o objeto pactuado não for executado ou os recursos financeiros disponibilizados forem impugnados integralmente, por irregularidades na execução; e

V – aprovação parcial com ressalvas, quando não houver comprovação da execução integral do objeto pactuado ou houver outra ocorrência que evidencie prejuízo ao erário federal e houver associada, ainda, ocorrência formal que não resulte em prejuízo..

§ 1º Nos casos de contas aprovadas parcialmente ou não aprovadas, o parecer final (ou documento conclusivo) deve circunstanciar as ocorrências e individualizar os responsáveis, bem como o valor a ser restituído, apresentando matriz de responsabilidade e orientação para atualização do débito, em caso de recolhimento.

§ 2º O FNDE admitirá a reanálise do parecer conclusivo, desde que apresentados novos documentos que justifiquem sua alteração.

Art. 30. Os responsáveis serão notificados da conclusão da análise:

I – mediante notificação eletrônica via sistema, cuja ciência deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias;

II – via postal com aviso de recebimento – AR ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, nos casos de frustrada a ciência por meio eletrônico; e/ou

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º Decorrido o prazo de trinta dias contados da primeira ciência de qualquer das notificações citadas nos incisos deste artigo, sem manifestação do gestor responsável, será registrada a inadimplência e proferidos os registros do parecer conclusivo/documento conclusivo no Simec e no SIAFI (sendo de 45 dias o prazo para esse), se aplicável.

§ 2º Após a ciência do parecer conclusivo da prestação de contas, os responsáveis poderão, no prazo de trinta dias contados da ciência e por uma única vez, apresentar pedido de prorrogação à autoridade que os notificou, desde que o pedido ocorra na vigência do prazo concedido.

§ 3º Quando constatado óbito do(s) responsável(is), será expedida solicitação de informações à Comarca do Município, à respectiva Prefeitura e à respectiva Câmara Municipal, Câmara Distrital ou Assembleia Legislativa, caso o FNDE não tenha ciência do responsável pelo espólio. Não havendo êxito no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, será publicada em edital, no Diário Oficial da União, notificação a eventual representante do espólio e/ou herdeiros.

Art. 31. A Diretoria Financeira – DIFIN, por intermédio de sua Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas – CGAPC, procederá à suspensão do registro de inadimplência ou retirada da inadimplência da entidade responsável, conforme o caso, quando, ainda que intempestivo e que os autos

encontrem-se em tomada de contas especial de âmbito interno, ainda não autuada pelo Tribunal de Contas da União, for apresentado fato novo superveniente à análise da prestação de contas, devidamente protocolado ao FNDE, até que seja emitido parecer conclusivo, respeitando-se o devido contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A suspensão da inadimplência também poderá ocorrer quando o responsável, na impossibilidade de sanear a pendência ou recolher os recursos, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos das Súmulas nº 230 e 286, do Tribunal de Contas da União – TCU, e da Súmula nº 46/2009, da Advocacia-Geral da União – AGU, bem como do Manual de Assistência Financeira do FNDE, ou legislação superveniente.

§ 2º A retirada da inadimplência da entidade responsável ocorrerá no caso da apresentação da prestação de contas, recolhimento integral do débito imputado ou apresentação de nova documentação passível de saneamento da ocorrência. Em seguida será procedida a análise da documentação e adotados os procedimentos subsequentes.

§ 3º Caso os autos encontrem-se em tomada de contas especial já autuada pelo Tribunal de Contas da União, não cabe ao FNDE emitir parecer conclusivo acerca de documentação superveniente à instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 4º Estando a tomada de contas especial já autuada pelo Tribunal de Contas da União, eventual documentação recebida pelo FNDE com o fito de sanar os fatos apontados e ensejadores de instauração de Tomada de Contas Especial será submetida à análise de suficiência exarada por meio de Nota Técnica, que será encaminhada ao TCU e que não será vinculante à decisão da Corte de Contas.

§ 5º Compete ao gestor sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

§ 6º Para fins de restabelecimento de repasses quando do registro de inadimplência, em qualquer fase da análise de contas, ainda que tomada de contas especial já esteja autuada pelo Tribunal de Contas da União, de programas ou projetos, compete ao gestor atual representar contra o gestor faltoso com vistas ao resguardo do patrimônio público.

Art. 32. A inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN será realizada na forma dos normativos afetos à matéria.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Ficam revogadas:

I – a Resolução CD/FNDE nº 24, de 2 de julho de 2012;

II – a Resolução CD/FNDE nº 14, de 8 de junho de 2012;

III – a Resolução CD/FNDE nº 7, de 5 de agosto de 2015; e

IV – a Resolução CD/FNDE nº 12, de 6 de junho de 2018.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

Publicado no DOU de 30.04.2020, seção 1, pág. 63/66.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202002741-8

EXTRATO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR						
IDENTIFICAÇÃO DO ENTE FEDERADO						
01 - PROGRAMA(S) PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS					02 - EXERCÍCIO 2019	
03 - Nº PROCESSO 23400.002532/2019-92						
04 - NOME DA PREFEITURA PM URUPÁ					05 - Nº DO CNPJ 63.787.097/0001-44	
06 - ENDEREÇO AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 4872 0 - ALTO ALEGRE				07 - MUNICÍPIO URUPÁ	08 - UF RO	
IDENTIFICAÇÃO DO(A) PREFEITO(A)						
09 - NOME CELIO DE JESUS LANG					10 - CPF 593.453.492-00	
IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS AÇÕES FINANCIADAS						
ITENS						
ITEM	ETAPA	UNIDADE	ANO	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
AQUISIÇÃO DE BIOGRAFIAS	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 23,09	R\$ 1.847,20
AQUISIÇÃO DE CONTOS	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 23,09	R\$ 1.847,20
AQUISIÇÃO DE CRÔNICAS	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 23,09	R\$ 1.847,20
AQUISIÇÃO DE DVD (FILMES, SÉRIES E DOCUMENTÁRIOS)	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 16,30	R\$ 1.304,00
AQUISIÇÃO DE LIVROS DE POESIA	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 23,09	R\$ 1.847,20
AQUISIÇÃO DE LIVROS JURÍDICOS	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 67,92	R\$ 5.433,60
AQUISIÇÃO DE NOVELAS	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 23,09	R\$ 1.847,20
AQUISIÇÃO DE OBRAS TEATRAIS	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 23,09	R\$ 1.847,20
AQUISIÇÃO DE ROMANCES	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 23,09	R\$ 1.847,20
TOTAL GERAL				720	R\$ 245,85	R\$ 19.668,00
VALOR DO COMPLEMENTO: R\$ 0,00			RAF (MEC/FNDE): R\$ 0,00		TOTAL DE CONTRAPARTIDA: R\$ 0,00	
EMPENHOS						
INICIATIVA			NÚMERO		VALOR	
62 - ADQUIRIR/REPRODUZIR/PRODUZIR/IMPRIMIR MATERIAL - EDUCAÇÃO ESPECIAL			2019NE653339		R\$ 19.668,00	
TOTAL EMPENHO					R\$ 19.668,00	
11 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO						
DATA INICIAL: 27/03/2020			DATA FINAL: 27/03/2021			
12 - ETAPAS OU FASES (SE HOUVER)						



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ADITIVO DE OFÍCIO - TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202002741-8

EXTRATO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR						
IDENTIFICAÇÃO DO ENTE FEDERADO						
01 - PROGRAMA(S) PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS					02 - EXERCÍCIO 2019	
03 - Nº PROCESSO 23400.002532/2019-92						
04 - NOME DA PREFEITURA PM URUPA					05 - Nº DO CNPJ 63.787.097/0001-44	
06 - ENDEREÇO AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 4872 0 - ALTO ALEGRE				07 - MUNICÍPIO URUPA	08 - UF RO	
IDENTIFICAÇÃO DO(A) PREFEITO(A)						
09 - NOME CELIO DE JESUS LANG					10 - CPF 593.453.492-00	
IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS AÇÕES FINANCIADAS						
ITENS						
ITEM	ETAPA	UNIDADE	ANO	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
AQUISIÇÃO DE BIOGRAFIAS	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 23,09	R\$ 1.847,20
AQUISIÇÃO DE CONTOS	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 23,09	R\$ 1.847,20
AQUISIÇÃO DE CRÔNICAS	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 23,09	R\$ 1.847,20
AQUISIÇÃO DE DVD (FILMES, SÉRIES E DOCUMENTÁRIOS)	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 16,30	R\$ 1.304,00
AQUISIÇÃO DE LIVROS DE POESIA	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 23,09	R\$ 1.847,20
AQUISIÇÃO DE LIVROS JURIDICOS	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 67,92	R\$ 5.433,60
AQUISIÇÃO DE NOVELAS	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 23,09	R\$ 1.847,20
AQUISIÇÃO DE OBRAS TEATRAIS	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 23,09	R\$ 1.847,20
AQUISIÇÃO DE ROMANCES	EDUCAÇÃO BÁSICA	UNIDADE(S)	2019	80	R\$ 23,09	R\$ 1.847,20
TOTAL GERAL				720	R\$ 245,85	R\$ 19.668,00
VALOR DO COMPLEMENTO: R\$ 0,00		RAF (MEC/FNDE): R\$ 0,00	VALOR DE CONTRAPARTIDA - PLANEJAMENTO: R\$ 0,00		TOTAL DE CONTRAPARTIDA: R\$ 0,00	
EMPENHOS						
INICIATIVA			NÚMERO		VALOR	
62 - ADQUIRIR/REPRODUZIR/PRODUZIR/IMPRIMIR MATERIAL - EDUCAÇÃO ESPECIAL			2019NE653339		R\$ 19.668,00	
TOTAL EMPENHO					R\$ 19.668,00	

Plano de Ações Articuladas (PAR)

Ficha de Atributos das Iniciativas

Iniciativa	Adquirir/reproduzir/produzir/imprimir material - Acessibilidade
Ciclo	3º ciclo
Ano	2016-2019
Dimensão	Práticas pedagógicas e avaliação
Iniciativa	Adquirir/reproduzir/produzir/imprimir material - Acessibilidade
Tipo de Objeto	Material
Tipo de atendimento	Global

Área	Indicador
3.4 - Recursos pedagógicos para o desenvolvimento de práticas pedagógicas que considerem a diversidade das demandas educacionais	3.4.1 - Existência, suficiência, diversidade e acessibilidade do acervo bibliográfico (de referência e literatura)

Esfera	Estadual e Municipal
Área Relacionada	SECADI - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão
Programa	Educação Inclusiva
Projeto	
Unidade Federada	Todas
Municípios	todos

Descrição da iniciativa	Adquirir materiais para apoiar os Centros Públicos de produção e reprodução de material didático acessível, livros digitais acessíveis e complementos em Braille para estudantes com deficiência visual e surdocegueira matriculados nas públicas de educação básica.
	Adquirir materiais para apoiar os Centros Públicos de produção e reprodução de material didático acessível, livros acessíveis e complementos em Língua Brasileira de Sinais LIB para estudantes com Surdez/Deficiência auditiva e surdocegueira das escolas da educação básica.
	Adquirir materiais para apoiar os Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação - NAAHS no atendimento aos estudantes com altas habilidades/superdotação das escolas da educação básica.

Justificativa: Necessidade de prover recursos para garantir a melhoria e desenvolvimento de práticas pedagógicas, no âmbito da rede de ensino da educação básica.

Etapas/Modalidade/Desdobramento

Nível	Etapas	Modalidade	Desdobramento
Educação Básica	Educação Básica		
Educação Básica	Ensino Fundamental	Educação Especial	não se aplica
Educação Básica	Ensino Médio	Educação Especial	não se aplica
Educação Básica	Educação Infantil	Educação Especial	não se aplica

Itens de Composição:

Código	Item	Categoria de Despesa	Unidade de Medida
133	Aquisição de biografias	Custeio	unidade(s)
131	Aquisição de contos	Custeio	unidade(s)
136	Aquisição de crônicas	Custeio	unidade(s)
134	Aquisição de DVD (filmes, séries e documentários)	Custeio	unidade(s)
132	Aquisição de livros de poesia	Custeio	unidade(s)
135	Aquisição de livros jurídicos	Custeio	unidade(s)
130	Aquisição de novelas	Custeio	unidade(s)
134	Aquisição de obras teatrais	Custeio	unidade(s)
129	Aquisição de romances	Custeio	unidade(s)
176	distribuição do material didático (pagamento de pessoa jurídica)	Custeio	unidade(s)
152	gravação de CDs ou DVDs (pagamento de pessoa jurídica)	Custeio	unidade(s)
175	impressão de livros (pagamento de pessoa jurídica)	Custeio	hora(s)
162	Livro- Aquisição	Custeio	livro(s)
163	Livro-Reprodução	Custeio	unidade(s)
150	pagamento de consultoria para organizar o material - consultor	Custeio	unidade(s)
151	projeto gráfico (pagamento de pessoa jurídica)	Custeio	hora(s)
153	revisão do material (pagamento de consultoria)	Custeio	projeto(s)



PLANO DE TRABALHO

1 – DADOS CADASTRAIS

Órgão/Entidade Proponente PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ				C.G.C. 63.787.097/0001-44	
Endereço Av. Jorge Teixeira nº4872, bairro Alto Alegre					
Cidade Urupá	U.F. RO	C. E. P. 76.929-000	DDD/Telefone (69) 3413-2218	FAX (69)	E. A Municipal
Conta Corrente	Banco Banco do Brasil		Agência 4007-X	Praça de Pagamento Urupá	
Nome do Responsável Célio De Jesus Lang			C. P. F. 593.453.492-00		
C. I. / Órgão Expedidor 651763 SSP/RO	Cargo/Função Prefeito		Matrícula Chefe do Executivo		
Endereço Rua Moises Rodrigues, nº 1678 – Novo Horizonte				C. E. P. 76.929-000	

2 – OUTROS PARTICIPES

Nome Adilson Neves Magalhães	CNPJ/CPF 966.765.902-04
RG/ Órgão Expedidor / Data Expedição 977919 - SSP/RO / 10/08/2005	Cargo/Função Agente Político / Secretário Municipal de Educação
Endereço Rua Mario Ney Nunes, Bairro Sumauma	Cidade Urupá/RO
	C.E.P. 76.929-000

3 – DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto: MATERIAL EDUCAÇÃO ESPECIAL	Período de Execução	
	Início 2018	Término 2020

Identificação do Objeto:

ADQUIRIR: Aquisição de Biografias, Contos, Crônicas, DVD, Livros de Poesias, Livros Jurídicos, Novelas, Obras Teatrais, Romance.

O Objetivo Geral da Aquisição:

Este Plano de Trabalho, previsto no Planejamento PAR/SIMEC nº 93990, oriunda da Emenda Parlamentar designada à Prefeitura Municipal de Urupá-RO, tem por finalidade propiciar para Formação e Auxiliar ao Professor, e levando as Práticas Pedagógica em sala, e para uso do aluno, que integra ao Ensino Infantil e Séries Inicial e Final do Ensino Fundamental, bem como nas condições de execução, e consequentemente otimizará ao alunado com deficiência, o acesso as práticas pedagógicas.

Tipo de Acessibilidade os títulos adquiridos.

Aquisição do Material estará voltada para Educação Especial, abrangendo a todo o tipo de necessidade, e de alguma situação que menciona a especialidade, temos hoje atendimento ao aluno com variante necessidades. E este trabalho a Educação Inclusiva, está abrangendo a todo material adquirido, voltado para educação regular com a educação especial, envolvida a Deficiência Visual, Deficiência Auditiva, Deficiência Mentais.

Nível, modalidade e quantidade do alunato beneficiado

O município atende atualmente: 1.663 (Um mil Seiscentos e Sessenta e Três) alunos na rede municipal, e 70 (Setenta) alunos no atendimento na Educação Especial, sendo neste abrangendo o Nível Ensino Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade presencial, quanto na sala regular e sala especial, na Rede Escolar na área Rural e área Urbana.